



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.728915/2017-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.540 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRRF OBJETO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO NA DIRPF.  
POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, (i) em rejeitar a anulação da decisão recorrida por não apreciação de PER/DCOMPs apresentados com a impugnação, sendo vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz e Marcelo Rocha Paura, que votaram por anular a decisão recorrida; (ii) em rejeitar proposta de sobrestamento do presente processo até o desfecho definitivo do processo 16692.721295/2017-05, sendo vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por sobrestar o processo; e (iii) dar provimento ao recurso voluntário, sendo vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Francisco Ibiapino Luz, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a compensação de R\$ 32.275,74 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º 2016/054580268694405, fls. 33 a 36, lavrado em face do contribuinte identificado, no valor de R\$ 449.897,89, acrescido de multa e juros de mora, em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2015, pois:

O contribuinte é diretor estatutário e portanto recebe pró labore da empresa: Fonte Pagadora 61.082.582/0001-97 - VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. que está no programa DIRF x DARF. Não foi apresentado DCTF nem comprovantes de pagamento do IRRF.

## **Impugnação (fls. 7 a 12)**

Impugnação apresentada em 5/7/2017, fls. 2.

A impugnante informou ter recebido, da Votorantim Participações, rendimentos de R\$ 1.739.223,00, oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual e sobre os quais teria havido retenção na fonte de R\$ 449.897,89.

Entendeu que a obrigação pelo recolhimento do imposto retido é única e exclusiva da fonte pagadora, não sendo afetado, ainda que não recolhido, o direito pela restituição apurada na declaração de ajuste anual.

## **Acórdão de Impugnação (fls. 90 a 96)**

A turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

Sustentou que, ao contribuinte sócio, gerente, diretor ou representante legal de pessoa jurídica, não cabia só a obrigação de comprovar a retenção, como também o recolhimento do imposto retido, a bem do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Ratificou a exigência só do tributo apurado em decorrência da glosa do imposto retido na fonte e que, apesar das DCTFs apresentadas, não houve o pagamento dos DARFs.

Ciência da decisão em 16/1/2018, fls. 101.

### **Recurso Voluntário (fls. 383 a 398)**

Recurso voluntário formalizado em 15/2/2018.

A defesa requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, pois esta teria ignorado a relação de PER/DCOMPs apresentadas, fls. 53 a 63, cerceando o princípio da verdade material, ampla defesa e contraditório.

No mérito, reafirmou ter apresentado a documentação (DCTFs e PER/DCOMPs) com que pretende demonstrar o recolhimento e/ou a compensação do imposto retido pela pessoa jurídica, não havendo, até o momento, análise definitiva das compensações declaradas.

Eventualmente, defendeu que, ainda que as DCOMPs não sejam homologadas, não haveria prejuízo à Fazenda Pública, pois os débitos compensados seriam objeto de cobrança automática. Assim, não poderia o Fisco realizar dupla exigência sobre o mesmo fato tributário.

Requereu, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

### **Resolução (fls. 401 a 403)**

Este Colegiado converteu o julgamento em diligência junto à unidade de origem, para esta verificar, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a ocorrência de liquidação por qualquer meio previsto no art. 156 do CTN do imposto retido na fonte vinculado ao contribuinte no valor de R\$ 449.897,89 declarado pela fonte pagadora Votorantim Participações S.A. CNPJ 61.082.582/0001-97, considerando as informações consignadas nas DCTF e PER/DCOMPs.

### **Informação Fiscal (fls. 416 a 419)**

A unidade de origem destacou que os débitos referentes ao imposto retido de janeiro a novembro de 2015 estão informados nas DCTFs e foram objeto de compensação nas PER/DCOMPs a seguir, controladas no Processo 16692.721295/2017-05, e não homologadas:

26947.08388.130215.1.3.57-3496,  
36043.70308.150415.1.3.57-0026,  
14159.29236.150615.1.3.57-0022,  
09494.92788.200815.1.3.57-0612,

14719.16590.130315.1.3.57-3030,  
33711.85163.150515.1.3.57-4449,  
35510.83043.200715.1.3.57-1822,  
29596.68994.180915.1.3.57-0785,

41923.78444.151015.1.3.57-3268,  
17440.11473.181215.1.3.57-4822.

19100.59742.191115.1.3.57-5002,

Com relação ao débito de dezembro de 2015, houve a liquidação por meio do pagamento realizado em 20/1/2016, fls. 415.

### **Manifestação do Contribuinte (fls. 430 a 434)**

A defesa sustentou, noutra oportunidade, que a não homologação da compensação não influencia na certeza e liquidez dos créditos apropriados pelo contribuinte, pois o imposto retido, na eventualidade de a decisão definitiva em relação à compensação seja esta, poderá ser exigido da fonte pagadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as hipóteses de admissibilidade, eis que dele conheço.

### **Nulidade da Notificação de Lançamento**

O contribuinte requereu a declaração da nulidade do lançamento, em razão de não haver apreciado os PER/DCOMPs, fls. 53 a 63, transmitidos antes do início da ação fiscal.

Pois bem.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 5/6/2017, fls. 33 a 36, descreveu a infração de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte nestes termos:

O contribuinte é diretor estatutário e portanto recebe Pró Labore da empresa: Fonte Pagadora: 61.082.582/0001-97 - VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. que está no programa DIRF x DARF. **Não foi apresentado DCTF** nem comprovantes de pagamento do IRRF. (grifei)

Nos autos, está presente apenas o Termo de Intimação 2016/976010274828210, fls. 17, que requereu do contribuinte:

#### **Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)**

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).

- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo *de* rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. **No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.** (grifei)

Apesar de o contribuinte não haver apresentado as DCTFs e os PER/DCOMPs quando instado a fazê-lo, conforme consulta ao Processo 10010.065989/0517-02, as bases de dados da Receita Federal do Brasil estavam sensibilizadas com estas informações. Isto porque foram transmitidas espontaneamente, antes da lavratura do primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante o Termo de Intimação, lavrado em 6/3/2017.

Desta maneira, a autoridade tributária não se manifestou a respeito de elementos de prova disponíveis em suas próprias bases de dados, de que deveria ter tomado conhecimento à época da lavratura do lançamento.

Disso, não decorreu prejuízo para o contribuinte, pois essa documentação poderia ser apreciada na análise e julgamento da impugnação. Tampouco houve prejuízo à fiscalização, pois o fundamento da autuação permanece o mesmo: a ausência de prova do efetivo recolhimento do imposto descontado em razão de o contribuinte ser diretor da fonte pagadora.

Sendo assim, a bem da eficiência, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Nulidade do Acórdão Recorrido**

Pelo mesmo fundamento anterior, o contribuinte requereu a declaração da nulidade do acórdão recorrido.

Vejamos.

Após destacar, com base na legislação, que o cargo ocupado pelo contribuinte na empresa exige maior robustez de provas para comprovar a liquidação do imposto descontado, a autoridade julgadora de primeira instância confirmou a transmissão da DIRF e das DCTFs pela Votorantim Participações S.A. e concluiu pelo não desfazimento da glosa nestes termos:

Ocorre porém que não consta pagamento de DARF no código 0561 para o período em questão, razão pela qual o pleito do contribuinte não deve ser atendido pelas razões anteriormente apontadas.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário relacionadas no art. 156, CTN.

É certo que, em algumas vezes, o pagamento é tomado como gênero, não espécie de extinção tributária, intercambiável com a compensação ou a conversão do depósito em renda por exemplo.

Entretanto, a redação do acórdão recorrido não deixa dúvidas de que a autoridade julgadora de primeira instância apenas cotejou a existência de DARFs, meio pelo qual é efetuado o pagamento de impostos e contribuições federais, sem se debruçar sobre o imposto descontado e compensado mediante PER/DCOMPs, fls. 53 a 63, em documentação trazida na impugnação.

Por outro lado, a impugnação do contribuinte entabula suas razões somente no estrito cumprimento da legislação de regência E na responsabilidade pela liquidação do imposto de renda descontado ser exclusivamente da fonte pagadora, inexistindo tópico a respeito da extinção pela compensação, salvo a menção à Solução de Consulta nº 377/2014.

A ementa está sublinhada naquilo que reforça a argumentação do contribuinte, ou seja, de que a responsabilidade da pessoa física se encerra no oferecimento do rendimento à tributação e na apresentação do informe de rendimentos, enquanto, à fonte pagadora, caberia a exigência e cobrança do débito retido.

Dessarte, não houve o liame entre a linha argumentativa e as provas apresentadas, que protestasse a reforma do lançamento em virtude da compensação do imposto descontado.

Ainda assim, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter apreciado a documentação probatória apresentada tempestivamente com a impugnação referente aos PER/DCOMPs, que poderiam infirmar o julgamento, e até por haver declinado um parágrafo a respeito das DCTFs, trazidas conjuntamente.

Como se trata de matéria pertinente à liquidação do imposto descontado, decido pela declaração da nulidade do acórdão recorrido para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a documentação integral trazida na impugnação.

### **Compensação do Imposto Retido**

Vencido no tópico anterior, passo a apreciar o mérito da questão.

Com relação à parcela do imposto compensada, a Informação Fiscal expedida pela unidade preparadora trouxe ao conhecimento a não homologação da compensação declarada no Processo 16692.721295/2017-05. Nestes autos, a Votorantim Participações S.A. apresentou manifestação de inconformidade, remetida à Delegacia de Julgamento, onde aguarda apreciação e julgamento.

Deste modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja sobrestado, até que o Processo 16692.721295/2017-05, de que estes autos depende, tenha seu desfecho definitivo na esfera administrativa.

### **Mérito**

Acaso vencido na resolução pelo sobrestamento, passo a apreciar o mérito.

De plano, reconheço a compensação do imposto descontado de R\$ 32.275,74, referente ao imposto retido na fonte no mês de dezembro de 2015, fls. 382, recolhido de modo tempestivo em 20/1/2016, fls. 351.

Com relação à parcela do imposto compensada, resta decidir se a legislação de imposto de renda autoriza a compensação do imposto retido em fonte, objeto de compensação não homologada, à espera de decisão definitiva administrativa.

Para que seja reconhecido um indébito tributário, requer-se a extinção do crédito tributário, não bastando a mera expectativa da cobrança. Ora, se uma pessoa física ou jurídica *não* restituiria valores a terceiros somente com a esperança de que reouvesse estes valores, então por que esperar que a Fazenda Pública procedesse a este encontro de contas sem que houvesse a certeza do êxito de eventual cobrança administrativa ou judicial? Seria imprudente autorizar a compensação nesta hipótese, até porque não há garantia de que haja patrimônio a ser executado, no montante devido, no caso de a decisão não homologatória tornar-se definitiva.

Assim, minha interpretação para os atributos exigíveis na parte final do art. 170 do CTN, “*créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”, deflui apenas quando da extinção do débito inicial utilizado na formação do indébito tributário do contribuinte em face à Fazenda Pública.

Por conseguinte, entendo que, para que seja deferido o direito de compensar o imposto de renda descontado com aquele apresentado na Declaração de Ajuste Anual, há que se cumprir uma condição básica: a efetiva extinção do débito tributário, que, na hipótese, ocorreria ou com a homologação das declarações de compensação ou com o efetivo pagamento do crédito tributário por estas constituído.

Até o momento, nenhum destes eventos ocorreu, pois a manifestação de inconformidade formalizada pela fonte pagadora contra a decisão que não homologou as declarações de compensação aguarda apreciação pela Delegacia de Julgamento.

Deste modo, não há como reconhecer ter ocorrido a efetiva extinção do débito que lastrearia o imposto retido na fonte informado na declaração de ajuste anual.

## **Conclusão**

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a compensação de IRRF de R\$ 32.275,74, liquidada por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênica para delas discordar, nos termos abaixo declinados.

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 33) com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Informa a autoridade administrativa fiscal que *o contribuinte é diretor estatutário e portanto recebe pró labore da empresa: Fonte Pagadora 61.082.582/0001-97 - VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. que está no programa DIRF x DARF. Não foi apresentado DCTF nem comprovantes de pagamento do IRRF.*

O Recorrente, por seu turno, defende, dentre outras matérias que:

8. Não há dúvida, portanto, quanto à efetiva liquidação do IRRF no exercício de 2015, que se deu de duas maneiras distintas, quais sejam: (i) liquidação do valor devido em relação à competência de dezembro de 2015 através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e (ii) em relação às demais competências, liquidação do IRRF via PER/DCOMP, acarretando a extinção dos créditos tributários nos exatos termos do artigo 41, §2º, da Instrução Normativa nº 1300/2012 e do artigo 156, II, do CTN.

9. Diante da subsistência dos fundamentos recursais, a 2ª Turma Ordinária determinou – em sessão de julgamento realizada em 13.09.2018 – a conversão do julgamento em diligência, conforme expressamente registrado na Resolução nº 2402-000.687. O objetivo, como se sabe, era impor à unidade fiscal de origem a análise integral dos documentos acostados aos autos.

10. Concluído o procedimento de diligência, o Recorrente foi intimado da informação fiscal de fls. 416/418 que, em síntese, (i) confirmou a regular liquidação – via DARF – do imposto devido para o mês de dezembro/2015 e (ii) atestou a efetiva transmissão de PER/DCOMPs pela VPAR para liquidação do IRRF devido nos meses de janeiro a novembro de 2015, cujos montantes encontram-se controlados no Processo Administrativo nº 16692.721295/2017-05. Contudo, a Autoridade Fiscal concluiu que “tais débitos não se encontram liquidados”, pois as compensações não foram homologadas, estando pendente de julgamento as defesas e os recursos apresentados pelo contribuinte no Processo Administrativo nº 16692.721295/2017-05.

11. A conclusão exposta acima não merece prosperar, uma vez que a glosa realizada em desfavor da VPAR através do Processo Administrativo 16692.721295/2017-05 não tem qualquer influência na liquidez e certeza dos créditos apropriados pelo Sr. Antônio, ora Requerente.

12. Ainda que em um exercício de retórica fosse possível cogitar um cenário de manutenção do Despacho Decisório proferido no PA nº 16692.721295/2017-05 (o que se faz em observância ao princípio da eventualidade), o valor do IRRF continuará sendo cobrado da fonte pagadora, VSA, podendo inclusive ser ajuizada Execução Fiscal para tanto.

13. Portanto, é ilógica a conclusão suscitada na Notificação de Lançamento de que a não homologação dos PER/DCOMPs transmitidos pela VPAR seria causa suficiente para exigir, do ora Recorrente, a parcela do IRRF supostamente não adimplida. Ao adotar essa linha interpretativa, como assim tentou fazer a Autoridade Fiscal nas Informações de fls. 416/ 418, está-se, em verdade, impondo uma situação de flagrante bis in idem, por exigir de um mesmo fato gerador o pagamento em duplicidade do imposto.

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente neste particular.

Inicialmente, cumpre pontuar que, nos casos em que o contribuinte é sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, a legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte à comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser alguém com poderes de gestão da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

No caso em análise, o Contribuinte informou que o IRRF foi quitado mediante compensação realizada pela fonte pagadora, mediante a apresentação das competentes PER/DCOMPs.

Ora, tratando-se de débito objeto de Declaração de Compensação, somente uma de duas situações podem ocorrer: a DCOMP será homologada, estando o débito nela informado extinto por compensação ou a DCOMP não será homologada, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida da DCOMP.

É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

Longe de se configurarem meras ilações desse Conselheiro, o quanto aqui exposto encontra guarida na jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere, por exemplo, *mutatis mutandis*, da análise do Acórdão nº 1402-004.874, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, **a compensação** de estimativa **regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação** da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa** do saldo negativo formado por estimativas compensadas, **acarreta cobrança em duplicidade** do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(destaquei e grifei)

Neste mesmo sentido é, pois, o racional do Enunciado de Súmula CARF nº 177, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 449.897,89.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**